



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.825/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório nº 028/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 15.000(QUINZE MIL) TONELADAS (T) DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO EM SOLUÇÃO A 50%, COM TEOR MÍNIMO DE 6,3 A 7,5% (Al₂O₃) E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO DESTINADO AO PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DAS CIDADES ABASTECIDAS PELA CAGEPA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

O valor foi da ordem de R\$ 28.455.000,00, tendo sido licitante vencedora a empresa BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontado algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável. Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte, que depois de analisada, entendeu a Auditoria remanescerem as seguintes falhas:

1. Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do Art. 19, parágrafo único, “j”, do RILCC.

2. Ausência do orçamento estimado da contratação, tendo em vista o disposto no Art. 22, § 3º, do RILCC.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 692/20 com as seguintes considerações:

- No que concerne à **Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do Art. 19, parágrafo único, “j”, do RILCC**, a unidade de Instrução evidenciou a necessidade de emissão de parecer acerca do procedimento licitatório.

- O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAGEPA, reza:

Art. 19 A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

l) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da CAGEPA, quando não for utilizado as minutas de Edital Padrão.

Parágrafo único. Serão juntados ao processo:

j) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

- Apreende-se a obrigatoriedade da elaboração de parecer prévio acerca do edital nos procedimentos que não adotem minutas de edital padrão, e continua determinando que os pareceres elaborados no decorrer do certame sejam juntados ao processo.

- O parecer apontado na alínea “l” foi juntado aos autos, se não houve a elaboração de outros pareceres, não é o caso de aplicação da alínea “j” do parágrafo único.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.825/19

- Haveria de se questionar se a omissão do RILCC acerca da obrigatoriedade de elaboração de parecer jurídico em outras fases do certame, especialmente ao final, está de acordo com a Lei de Regência (Lei n.13.303/16) e com a Constituição Federal. Todavia, ainda que a conclusão seja pela necessária previsão de obrigatoriedade do parecer jurídico ao final do certame, aprimorando assim o controle interno, nos termos da LINDB não se aplicaria ao caso dos autos, em atenção ao art. 24, introduzido pela Lei 13.655/2018

- Por conseguinte, acompanho a Unidade Técnica acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico, uma vez que, conforme apontado pelo órgão de instrução: Destarte, sendo a licitação um procedimento composto por um conjunto de atos, necessário se faz o exame da legalidade de tais atos pela assessoria jurídica, inclusive os atos que envolvem a habilitação, a classificação e o julgamento das propostas, atos estes anteriores à homologação, ensejando a emissão de recomendação ao gestor para que aprimore o controle interno por meio da obrigatoriedade dos referidos pareceres.

- Quanto à **Ausência do orçamento estimado da contratação, tendo em vista o disposto no Art. 22, § 3º, do RILCC**, apreende-se que a obrigatoriedade de disponibilização do valor estimado da contratação refere-se aos órgãos de controle interno e externo, e não a sua previsão no edital do certame.

Porquanto, em vista da ausência de irregularidades relevantes detectadas pela Unidade Técnica, opino pela regularidade do certame em questão com a emissão de recomendação ao gestor. Ainda mais quando a unidade técnica não apontou a existência de prejuízo ao erário ou ainda mácula referente aos valores praticados.

Ante o exposto, o representante do Parquet acompanhou parcialmente o Órgão de Instrução, e opinou no sentido de:

- 1- REGULARIDADE do Pregão Eletrônico tombado sob n. 90028/2019;
2. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO ao gestor responsável, quanto a verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa.

È o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia^{1ª} Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM REGULAR o Pregão Eletrônico nº nº 028/2019, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA,
2. RECOMENDEM ao gestor responsável, quanto a verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.825/19

Objeto: Licitação

Órgão: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Gestor Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves

Licitação. Pregão Eletrônico nº 028/2019. Dá-se pela regularidade do certame. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.235/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 019.825/19, que trata do procedimento licitatório nº 028/2019, na modalidade Pregão Eletrônico, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 15.000(QUINZE MIL) TONELADAS (T) DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO EM SOLUÇÃO A 50%, COM TEOR MÍNIMO DE 6,3 A 7,5% (Al₂O₃) E EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO DESTINADO AO PROCESSO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DAS CIDADES ABASTECIDAS PELA CAGEPA, NO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1. JULGAR **REGULAR** o Pregão Eletrônico nº nº 028/2019, realizado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA,
2. **RECOMENDAR** ao gestor responsável, quanto a verificar a necessidade de aprimoramento do controle interno com a emissão de parecer jurídico nas contratações realizadas pela empresa.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa-PB, 20 de agosto de 2020.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:07



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO